



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 978/2019
Data: 23/04/2019 - Horário: 18:05
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº _____/2019

Institui no Âmbito Estadual o "Dia do Nascituro" e a "Semana da Vida" e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no Âmbito Estadual, no Calendário Oficial do Estado de Alagoas, o "Dia do Nascituro", a ser comemorado, anualmente, no dia 08 de outubro.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se Nascituro ser humano que tem vida intra-uterina, ou seja, aquele que foi concebido, mas ainda não nasceu.

Art. 2º No Dia do Nascituro o Estado, por meio do órgão competente, poderá divulgar e promover campanhas informativas, palestras, seminários e demais eventos alusivos à data.

Parágrafo único. As escolas da rede pública estadual serão incentivadas a abordarem, junto aos seus alunos, o tema "o direito do nascituro à vida" em palestras, trabalhos escolares e atividades similares.

Art. 3º No mês de Outubro será, ainda, comemorada a "Semana da Vida", na qual serão promovidas campanhas de prevenção à gravidez, principalmente com foco na adolescência, palestras e seminários sobre maternidade e paternidade responsáveis, a importância do pré natal e do aleitamento materno, assim como direitos sociais e assuntos correlatos.

Parágrafo único. A "Semana da Vida" será compreendida entre os dias 01 e 07 de Outubro, anualmente.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo Estadual poderá buscar a colaboração de entidades que tenham por intuito a luta pelo direito à vida dos nascituros em quaisquer circunstâncias.

§1º. O Poder Executivo deverá estimular a cooperação técnica entre os diversos Órgãos Governamentais, Organizações Religiosas, Organizações Não Governamentais – ONG's e Movimentos Sociais interessados, a fim de dar publicidade, implementar e



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA

Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

desenvolver as ações previstas nesta Lei, com a participação das secretarias Estaduais de Educação, Saúde e Assistência Social.

§2º. Serão desenvolvidos projetos educacionais visando à cidadania, orientação e segurança alimentar às famílias, em especial às gestantes e lactantes.

Art. 5º O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 22 DE ABRIL DE 2019.

DUDU RONALSA
Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA

Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 1º, V, da Constituição Federal de 1988¹, tem-se que o pluralismo político e de ideias é elemento constitutivo do regime democrático brasileiro. Tal encerra o dever estatal não só de resguardar a liberdade de manifestação de pensamentos como de fomentar o debate. Nesse sentido, põe-se em destaque a reflexão sobre a saúde da mulher, a gravidez e os direitos do nascituro, temáticas centrais para o interesse das presentes e futuras gerações.

Daí que, a exemplo de legislações dos diversos níveis federativos, faz-se oportuna, em Alagoas, a instituição de período de reflexão e debate em torno do nascituro. A natureza laica do Estado brasileiro não exclui a tradição e as crenças da população, como jeitos de ser e de viver; são expressões de diversidade e valores constitutivos do patrimônio nacional, conforme artigo 216-A da CF/88.²

De conseguinte, convém ao Estado, aberto à diversidade de ideias, promover a reflexão sobre valores presentes na Sociedade, experiências, tradição, ética, religião, etc. Longe de atentar contra a liberdade de pensamento, trata-se de sua proteção.

Nessa ordem de ideias, no dia 08 de outubro a Igreja Católica comemora o Dia do Nascituro, que vem do Latim *Nasciturus*, que significa "*aquele que há de nascer*". Referida data celebra o direito à proteção da vida e saúde, à alimentação, ao respeito e, principalmente, a um nascimento sadio da criança. O objetivo é suscitar nas consciências, nas famílias e na sociedade o reconhecimento do sentido e valor da vida humana, em todos os seus momentos.

Desde o ano de 2005, a Igreja Católica realiza entre os dias 1º a 07 de outubro a Semana Nacional da Vida, instituída pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, culminando com o Dia do Nascituro (08). É uma data fixa no calendário da CNBB.

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) V - o pluralismo político.

² Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA

Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

Cabe mencionar que existe, em âmbito nacional, o Projeto de Lei nº 478/2007, que dispõe sobre o Estatuto do Nascituro, em andamento na Câmara dos Deputados.

Salvo melhor juízo, sob o enfoque constitucional, o projeto não apresenta vícios. As ações desencadeadas no “Dia do Nascituro” e “Semana da Vida” dar-se-ão no âmbito de competência comum dos entes federativos, conforme artigo 23, II, da Constituição Federal de 1988. Na esfera das políticas de saúde pública, é dever dos estados promoverem a adequada informação sobre a gravidez e os cuidados com o nascituro, como tópicos integrantes da atenção à mulher. Nesse sentido, estatui a Lei do Sistema Único de Saúde (nº 8.080/1990) como diretriz de atuação de todos os entes federados, especialmente os Estados-Membros, o *“direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde”* e à *“divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário,”* (artigo 7º, incisos V e VI). Inequívoco que o adequado esclarecimento sobre a condição das gestantes, seus direitos, cuidados com o nascituro e o pré-natal inserem-se nesse feixe de deveres do SUS.

Outrossim, a difusão das informações na rede de ensino estadual dar-se-á com plena observância da competência dos serviços educacionais prestados pelos estados federados, consoante artigo 10 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394/1996. Cabe destacar ser competência prioritária dos estados a promoção do ensino médio na rede pública de educação. Considerando que as adolescentes e mulheres jovens encontram-se, em maior medida, matriculadas no ensino médio, é certo a promoção de palestras por profissionais da área de saúde pode atingir justamente essas mulheres no início da vida sexualmente ativa (público alvo).

Cabe salientar, evitando discussões alheias ao projeto de lei, que a realização do “Dia do Nascituro” e da “Semana da Vida” não conflita com os resultados de julgamentos proferidos ou em andamento no âmbito do Supremo Tribunal Federal acerca do direito à interrupção de gravidez nos casos de anencefalia (ADPF 54), em razão da contaminação do bebê pelo chamado “Zika” vírus (ADI 5581) e ainda a autorização para o aborto voluntário até a 12ª semana de gestação (ADPF 442). Isso porque o objeto das referidas ações consiste na autorização para a interrupção da gravidez da gestante enquadrada nas referidas hipóteses,



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA

Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

ao passo que, para além das tormentosas discussões travadas nos processos, o projeto ora apresentado tenciona apenas divulgar, sob os enfoques ético e humano, a natureza do nascituro e da maternidade, inclusive com a informação sobre os serviços assistenciais fornecidos pelo estado em favor das mães carentes de recursos. É certo que as ações de divulgação encetadas pelo projeto de lei nunca poderão se traduzir em empecilho à interrupção da gestação, desde que reconhecidas como lícitas pela Suprema Corte.

De mais a mais, considerando os severos impactos do procedimento abortivo na vida da mulher, é dever do Estado oferecer a ela todas as informações para sua decisão, como imperativo médico de consentimento livre e esclarecido. Nos termos do artigo 46 do Código de Ética Médica, é vedado ao profissional efetuar *“qualquer procedimento médico sem o esclarecimento e o consentimento prévios do paciente ou de seu representante legal, salvo em iminente perigo de vida”*. Mas, como poderão as mulheres decidirem sobre tão delicada situação, valendo-se de possíveis decisões do STF, se não conhecem a gravidade e conseqüências de suas decisões sob os pontos de vista físico e psíquico? A resposta pode ser encontrada neste projeto, a partir da ampla divulgação da natureza do nascituro e sua íntima ligação com as mulheres.

No que respeita à fonte de custeio, assinale-se que as despesas para a realização das ações propostas são baixas, seja porque os equipamentos públicos para eventos e palestras já estão à disposição, seja porque organizações religiosas, ONG's e movimentos da sociedade civil poderão ser parceiros na realização das atividades.

Sendo assim, é de fundamental importância que o Projeto de Lei em tela seja aprovado por esta Casa Legislativa.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 22 DE ABRIL DE 2019.



DUDU RONALSA
Deputado Estadual